

Registro: 2022.0000655436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2164675-77.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes JEFFERSON BARBOSA HUNCH e PEDRO MARCELO SPADARO e Paciente AUGUSTO HENRIQUE ALVES DE LIMA ALCANTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram as ordens postuladas no HC nº 2164675-77.2022.8.26.0000 (AUGUSTO) e HC nº 2165782-59.2022.8.26.0000 (JULIO), trasladando-se cópia aos autos apensados (RITJSP, art. 145). V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), RICARDO TUCUNDUVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 18 de agosto de 2022.

EDUARDO ABDALLA Relator(a) Assinatura Eletrônica



HABEAS CORPUS nº 2164675-77.2022.8.26.0000

HABEAS CORPUS nº 2165782-59.2022.8.26.0000

Proc. nº 1513519-94.2022.8.26.0228

Origem: SÃO PAULO

Impetrantes: PEDRO MARCELO SPADARO

JEFFERSON BARBOSA HUNCH

THIAGO OSTERMAN DA MOTTA

Pacientes: AUGUSTO HENRIQUE ALVES DE LIMA ALCANTARA

JULIO CESAR CAMARGO MARIANO

Autoridade Coatora: Juízo da 19ª Vara Criminal

VOTOS nº 24463 e 24474

HABEAS CORPUS. Reunião de feitos, nos termos do RITJSP, art. 145 por medida de economia e celeridade processual. Pretendida liberdade provisória. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, *caput*, e 313, II. Pacientes reincidentes. Requisitos para substituição por prisão domiciliar não preenchidos. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação das ordens.

Trata-se de dois *HABEAS CORPUS* impetrados pelos advogados PEDRO MARCELO SPADARO, JEFFERSON BARBOSA HUNCH e THIAGO OSTERMAN DA MOTTA, em favor de AUGUSTO HENRIQUE ALVES DE LIMA ALCANTARA e JULIO CESAR CAMARGO MARIANO, apontando, como AUTORIDADE COATORA, o JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

Aduzem que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, decorrente de decisão que manteve custódia cautelar, carente de fundamentação idônea, pleiteando liberdade provisória; alternativamente, prisão domiciliar



(JULIO). A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferidas as liminares e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

De proêmio, observa-se ter sido determinado o apensamento para julgamento simultâneo, por medida de economia e celeridade processual, nos termos do RITJSP, art. 145.

AUGUSTO e **JULIO** tiveram as prisões em flagrante convertidas em preventivas, por terem, em tese, cometido o crime do CP, art. 155, § 4°, III e IV, pois, segundo consta, teriam subtraído o veículo *VW/Nivus* HL, placas GDJ3E93/Guarulhos-SP, ano/modelo 2020/2021, cor prata, avaliado em R\$ 104 mil.

Nesse contexto, a decisão do Juízo a quo, convertendo a prisão em flagrante em preventiva, foi devidamente fundamentada: "(...) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do(s) crime(s) de furto (artigo 155, § 4°, III e IV do Código Penal) encontramse evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas: Segundo consta, foi relatado pelo condutor da ocorrência que: é componente da vtr M-21014 e que estava em serviço juntamente com seu colega de farda, Cb. PM SOARES, em patrulhamento, quando ao adentrar à Rua André Sanchez Cuenca, avistaram um veículo na direção oposta, onde dois indivíduos desembarcaram e efetuaram fuga a pé, sendo que na abordagem pessoal ao identificado JULIO CESAR CAMARGO MARIANO foi localizado uma chave de fenda e com AUGUSTO HENRIQUE ALVES DE LIMA ALCANTARA, foram localizados um 'quebra vidro' e um alicate; Relata que, indagados quanto aos objetos e ao veículo VW/VINUS, prata, placas GDJ3E93, os indivíduos prontamente confessaram a prática do furto, inclusive, que no interior do carro, havia um módulo de ignição. Informa que, na consulta, via COPOM, de ambos os indivíduos, foi constatado que havia um MANDADO DE PRISÃO em desfavor de **JULIO CESAR**. Narra que, diante dos fatos, foi dada voz de prisão e ambos foram conduzidos a esta Distrital para serem tomadas as providências de Polícia Judiciária. Acrescenta, por fim, que foram necessárias as utilizações de algemas por resistência e fundado receio de fuga dos detidos. Segundo a vítima, nesta data, por volta das 19h20, estacionou o veículo VW/NIVUS, prata, placas GDJ3E93, o qual está em nome de seu falecido marido, senhor GILBERTO



CAMILO DIAS, e por inventário está sob sua propriedade, na Rua André Sanches Cuenca, altura do numeral 41 e para ir ao Centro Espírita 'Lar Espírita Estrela da Paz'. Que, ao sair do Centro Espírita, por volta das 21h30, verificou que seu carro havia sido subtraído. Que, ao caminhar, próximo ao local, avistou uma viatura da Polícia Militar e ao relatar o ocorrido, foi informada que seu carro havia sido localizado e encontrava-se nesta Delegacia. Que, diante disso, dirigiu-se a esta Distrital para o recebimento de seu veículo. Oue, já, nesta Distrital, foi informada pelos policiais militares, que eles haviam detido dois indivíduos em posse de seu carro e que o carro ficaria apreendido no pátio desta Delegacia para passar por perícia, pois estava com um módulo de ignicão. Assentado o fumus comissi delicti, debrucome sobre o eventual periculum in libertatis. A gravidade em concreto do delito resta evidenciada pelo modus operandi, em concurso de agentes, utilizando-se de chave falsa (modo ignicão), subtraindo veículo, bem de expressivo valor econômico, causando-lhe prejuízo. Além disso, ambos são duplamente reincidentes, o que indica risco concreto de reiteração delitiva, tornando a prisão necessária para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo. A custódia cautelar também é necessária, porquanto o inquérito ainda não se encerrou e a soltura do imputado, poderia obstar, ou pelo menos dificultar a instrução criminal, considerando a periculosidade evidenciada pelo ato supostamente por ele praticado, o que justifica a custódia para a conveniência da instrução criminal. A prisão também é necessária para assegurar a aplicação da Lei Penal, máxime em se considerando que, em caso de condenação, o regime aberto não terá lugar na espécie, consoante os ditames da lei repressiva, mormente considerando as circunstâncias pessoais (personalidade e antecedentes) e do fato (gravidade em concreto do delito). Não há que se falar que a situação financeira do indiciado excluía possibilidade de decretação de sua prisão preventiva. Nesse sentido a jurisprudência : "Situações de pobreza, exclusão social ou desemprego não podem ser escusa para a prática de atividade criminosa, de forma que a insuficiência de recursos, por si só, não caracteriza o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, sob pena de violação aos princípios que regulam a vida em sociedade" (TRF-4^a região. APELAÇÃO CRIMINAL N°5015547-31.2019.4.04.7000/PR, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, data publicação no DE de 26/06/2020). Não bastasse isso, há DUPLA REINCIDÊNCIA para ambos, estando inclusive em cumprimento de pena, tendo até mesmo o indiciado Augusto ter sido preso em flagrante por receptação em 13/03/2022 (conforme certidão criminal e FA), circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação



bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2°, do CPP (redação dada pela Lei n°13.964/2019): 'se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares'. Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que 'o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis' (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). 'A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência' (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Não obstante, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, considerando a dupla reincidência de ambos, além do modus operandi, em concurso de agentes, utilizando-se de chave falsa (modo ignição), subtraindo veículo, bem de expressivo valor econômico. Além disso, o indiciado praticou o delito durante calamidade pública decorrente de pandemia causada pelo coronavírus, tudo a aumentar a reprovabilidade de sua conduta, pouco importando, data venia, que o indiciado não tenha praticado o delito por causa da situação da pandemia, já que se trata de agravante de natureza objetiva, há indícios de habitualidade criminosa, bem como inexistem elementos para inferir que a situação da pandemia se trata de erro de proibição, considerando que a conduta foi praticada em local urbano. Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do HC 165704 do Col. Supremo Tribunal Federal, considerando que o indiciado Augusto foi indicada Ana Carolina como responsável e pelo indiciado Júlio, foi indicada Barbara, pelos cuidados dos filhos (fls. 20 e 23), e foi preso em flagrante após a prática de delito, sem a presença de seus filhos, não restando comprovado que seja o único responsável pelos seus cuidados. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6°). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de



cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2°), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. No mais, a Recomendação n.º 62, do C. Conselho Nacional de Justica, não pode servir de salvo-conduto para a prática de crimes nos casos em que se faz necessária a custódia cautelar, como antes se destacou. É de se lembrar, ainda, que a SAP está realizando as medidas sanitárias para conter a doença nos estabelecimentos prisionais. Ademais, a prisão em flagrante evidencia que não respeitou as recomendações de isolamento social, o que revela, inclusive, que seu estado de saúde não era motivo de preocupação.6. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de JULIO CESAR CAMARGO MARIANO e AUGUSTO HENRIQUE ALVES DE LIMA ALCANTARA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão."

A despeito de se tratar de delito praticado sem violência, demonstrou todos os requisitos do CPP, arts. 282, II, art. 312, *caput*, autorizando a conversão determinada, como se depreende da decisão ora vergastada, alertando ao fato de que são <u>reincidentes</u>, o que, se confirmado, <u>reforça a impossibilidade de benefício, conforme o disposto no CPP, art. 310, § 2º ("Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares"), lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº 86.605, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC nº 62.671, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. FELIX FISCHER).</u>

Ademais, há indícios de autoria e materialidade, de modo que preventiva se justifica para garantia da ordem pública e cessação da atividade criminosa, sossego da população e aplicação da lei penal, caso



venha a ser comprovada a imputação, denotando possuírem personalidade voltada à prática delitiva.

Apesar da manifestação ministerial concordado com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, é certo que "a determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido operar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição. Impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de manifestações do Parquet ou de transferir a este a escolha do teor de uma decisão judicial." (AgRg no HC n. 626.529/MS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)"

Cabe registrar que a prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Assim, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter a custódia, situação esta que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. AYRES BRITTO; HC nº 103.378, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº 93.283, Rel. Min. EROS GRAU).

Assim, sem padecer de qualquer mácula, inviável a revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas, porquanto insuficientes à manutenção da ordem pública, ou, ainda, substituição por prisão domiciliar quanto a **JULIO**, já que ausentes as hipóteses previstas no CPP, art. 318.

Importa destacar, finalmente, que o STF, por decisão do Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**, deu provimento ao RE nº 1.344.374/SP, para cassar a decisão do STJ proferida no HC nº 596.603/SP - mencionado às fls. 8 do apenso - no que diz respeito às determinações de caráter coletivo (itens 21.2, 21.3 e 21.4), o qual era destinado apenas aos

acusados por tráfico de drogas.

Diante do exposto, **denega-se as ordens postuladas no** HC nº 2164675-77.2022.8.26.0000 (AUGUSTO) e HC nº 2165782-59.2022.8.26.0000 (JULIO), trasladando-se cópia aos autos apensados (RITJSP, art. 145).

EDUARDO ABDALLA Relator